



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.583, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Altera dispositivos da Lei nº 11.182, de 2005, para dispor sobre o regime tarifário do serviço de transporte aéreo regular.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6546/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 26/09/20, em razão de correção no despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 11.182, de 2005, para dispor sobre o regime tarifário do serviço de transporte aéreo regular.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49

§ 1º

§ 2º Para um mesmo voo, a tarifa mais cara, na mesma classe de serviço, não poderá exceder a menor tarifa em mais de 100% (cem por cento) do valor desta última.

Art. 3º Constatada, pelo órgão regulador do setor, infração à regra prevista no § 2º do art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, a empresa concessionária ou permissionária do serviço de transporte aéreo será obrigada a ressarcir, aos passageiros prejudicados pela cobrança em excesso, pelo triplo do valor cobrado a mais. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Praticamente todos os analistas aceitam que, após décadas de preços controlados no transporte aéreo, a mudança de regime para o de liberdade tarifária trouxe benefícios aos consumidores. Em especial, houve o barateamento dos preços médios das passagens, o que contribuiu para o grande crescimento da demanda por tal serviço. Isso, a tal ponto que se tornou necessária a ampliação de aeroportos em todo o mundo. No Brasil não foi diferente.

Em que pese esse fato, há claros sinais de que essa liberdade tem sido utilizada abusivamente por algumas empresas. Especificamente, ao cobrarem preços exorbitantes por passagens para voos que partirão, quando muito, em poucos dias. Assim, temos a situação desagradável de um passageiro ter pago duas ou mesmo três vezes mais pela passagem do que seu vizinho de assento, que teve a possibilidade de adquirir seu bilhete com maior antecedência. É sentimento geral entre os passageiros que esse não é um procedimento saudável.

Acabar com esse desconforto dos passageiros é a razão para apresentarmos esta proposição. Não queremos abolir a liberdade tarifária, em razão

mesmo dos benefícios que essa prática gerou; não obstante, há que buscar um mínimo de homogeneidade entre os passageiros, restringindo um pouco a possibilidade de discriminação de preços.

Há ainda outra razão para apresentar esta proposição. Hoje, as passagens aéreas são, na realidade, uma espécie esquisita de mercadoria, algo que apresenta característica única no seio de uma economia governada pela necessidade de valorização das mercadorias: a passagem aérea é talvez a única mercadoria que o consumidor compra, paga e da qual não se torna dono.

Para usar uma linguagem hoje comum no Brasil, embora nem sempre correta, os bilhetes aéreos são uma espécie de jabuticaba no reino das mercadorias! Qualquer outra, seja ela um almoço – claro, antes de ser comido, um automóvel, uma passagem de ônibus ou mesmo um avião inteiro, o consumidor que compra pode dispor de qualquer dessas mercadorias como quiser, inclusive transferindo-a a terceiros, por venda com lucro ou prejuízo, ou mesmo por doação.

Com as passagens aéreas não! Para alterar a data do voo, para ceder seu assento a um terceiro, há que se pagar uma taxa adicional e, usualmente, bastante cara! Assim, há um claro desequilíbrio entre ofertantes e demandantes, vendedores e compradores, em desfavor do consumidor. A proposta que apresento vem corrigir, minimamente, esse desequilíbrio.

Com a aprovação e entrada em vigor da presente proposição, esta Casa estará, ainda, favorecendo o desenvolvimento da indústria do turismo, ao facilitar inclusive as compras de passagens emitidas a curto prazo antes da viagem. São muitos os brasileiros que não têm condições de definir viagens com meses de antecedência; aprovada a presente proposta, que restringe, mas não elimina a amplitude da variação de preços de passagens, mesmo aqueles que só podem se decidir por uma viagem poucos dias de sua ocorrência poderão, de fato, viajar. Hoje, com a absurda elevação dos preços quando se aproxima a data do voo, todos esses turistas potenciais são impedidos de realizar suas viagens.

A título de exemplo, pesquisei, na data de 28/03/2019, os preços, sem contar as taxas e encargos, de passagens entre Brasília e Florianópolis, a capital do meu estado, para voos diretos em duas diferentes datas: para o dia seguinte, 29/03, a passagem mais barata custava R\$ 1.355,00; já para voar no dia 31/05, também uma sexta-feira, custava R\$ 200,00! Esse absurdo não deve ser permitido, pois onera demasiadamente o consumidor.

Pelas razões apresentadas, conclamamos nossos nobres pares para que apoiem essa iniciativa e, assim, ajudem passageiros, turistas, hoteleiros e quantos mais vivem de rendas associadas ao turismo.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal - PSB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.

Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento da ANAC.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Alencar Gomes da Silva
Antonio Polocci Filho
Paulo Bernardo Silva
Dilma Rousseff

FIM DO DOCUMENTO